



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 599/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe alteração da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, para suprimir o limite máximo de idade para a concessão do Auxílio Vale Social ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável por pessoa com deficiência ou pessoa idosa com dependência.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, busca-se alterar o Decreto Regulamentador, e não a Lei,** neste diapasão passa-se a expor:

Este PL justifica-se, pois:

*No caso do Auxílio Vale Social, não se identifica fundamento razoável para fixar limite máximo de idade em 55 anos, considerando que a função de cuidador não exige capacidade física vinculada estritamente a essa faixa etária, mas sim condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidado.*

*Assim, a exigência pode ensejar discriminação etária injustificada, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STF.*

*A proposta mantém todos os demais requisitos socioeconômicos e de capacidade previstos na lei, garantindo a proteção do erário e a efetividade da política pública, ao mesmo tempo em que amplia o*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*acesso ao benefício a cuidadores que, mesmo com mais de 55 anos, possuam plenas condições de exercer essa função essencial.*

*Dessa forma, a alteração sugerida preserva a finalidade do programa, assegura sua constitucionalidade e harmoniza a legislação municipal com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.*

Dispõe este Projeto de Lei:

*Art. 1º O art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º O art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*a) indivíduo responsável legal, com idade igual ou superior a dezoito anos, quando verificado ser o único disponível para o exercício dos cuidados, e que atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Fica revogada qualquer disposição que estabeleça limite máximo de idade para o cuidador beneficiário do Auxílio Vale Social.*

Frisa-se os termos deste PL não encontra amparo jurídico face a forma de apresentação, pois, as disposições que visa alterar não estão dispostas na Lei nº 13.183, de 2025, mas no Decreto Regulamentador nos termos seguintes:

*DECRETO N° 29.894, DE 23 DE MAIO DE 2025.*

*(Regulamenta a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, que institui o Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência).*

*Art. 2º. Para os fins deste Decreto, o perfil da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e do cuidador serão definidos pelos seguintes critérios e condições de elegibilidade:*

*III - cuidador(a) informal responsável:*

*a) indivíduo responsável legal, idade entre 21 (vinte e um) a 55 (cinquenta e cinco) anos, excepcionalmente maior de 18 (dezoito) anos, quando verificado ser o único disponível para o exercício dos cuidados;*

Frisa-se que, necessariamente este PL deve ser corrigido para alterar as disposições da Lei, face a alteração da Lei caberá ao Prefeito Municipal alterar o Decreto nº 29.898, de 23 de maio de 2025, diz a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025:

*LEI Nº 13.183, DE 11 DE ABRIL DE 2025.*

*(Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 29.894/2025)*

*Institui Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência.*

*Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

*Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:*

**II - cuidador: indivíduo responsável legal, idade entre 21 (vinte e um) a 55 (cinquenta e cinco) anos,** (Alteração: excluída idade máxima desde que o cuidador comprove condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidador), excepcionalmente maior de 18 (dezoito) anos, sem acesso à renda, que abdicaram de atividade remunerada há pelo menos 2 (dois) anos, para desempenhar funções de acompanhamento e cuidado em tempo integral da pessoa idosa a partir de 60 (sessenta) anos e com grau de dependência II e III e pessoa com deficiência física permanente de grau II e III que exijam cuidados especiais em tempo integral, no âmbito domiciliar ou hospitalar, quando necessário; (g. n.)

**Destaca-se que a alteração da Lei** para excluir a idade máxima para ter direito ao Auxílio Vale Social, a quem exerce a função de cuidador, encontra fundamento na LOM, porém, deve-se complementar a alteração da Lei com o constante na Justificativa da Proposição, desde que o cuidador comprove condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidador, sublinha-se que:

**A alteração da Lei nº 13.183, de 2025**, Inciso II, Paragrafo Único, Artigo 1º, nos termos deste PL, encontra bases na LOM, a qual estabelece que a Assistência Social tem por objetivo a integração de comunidades carentes ao meio social, bem como, é de alçada da Assistência Social fornecer provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania, *in verbis*:

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### *Seção I*

##### *Disposições Gerais*

*Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)*

*V - A integração de comunidades carentes ao meio social. (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)*

*§ 2º A Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania. (Redação dada pela ELOM nº 12/2002)*

*Art. 162-A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)*

*II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)*

**Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei deve ser corrigido**, devendo buscar alterar a Lei e não o Decreto Regulamentador, como





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

se fosse disposições da Lei, neste que efetuado tais correções, **sob o aspecto jurídico, nada a opor;** e por fim:

**Destaca-se que deve-se excluir o Art. 2º deste PL,**

pois, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, Art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **20/08/2025 16:36**

Checksum: **1B58D916D935D539DE602EFD608300E07601D7A66C5EA1904DEC296B013C91DA**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.